PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04931/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 30/12/1997
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Institui a Taxa de Iluminação Frontal e dá outras providências.

Texto:

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Frontal (TIF) tendo como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, do serviço de iluminação artificial colocado a sua disposição pela Prefeitura Municipal do Natal, em frente ao imóvel de sua propriedade, de domínio útil ou posse a qualquer título, no período compreendido entre o entardecer de um dia e o amanhecer do dia seguinte.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Frontal, devida mensalmente, será calculada segundo a seguinte fórmula:

TIF = (ifmt) x L x 0,1 ufir
Onde:
- ifmt = iluminação frontal médio teórico (em luzes)
- L = dimensão frontal do imóvel do contribuinte (em metros)

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, o iluminamento frontal médio teórico (ifmt) referido no artigo anterior será calculado segundo a seguinte fórmula:

- ifmt = (F x 0,3)/A
Onde:
- F = fluxo luminoso teórico (em lúmens) da lâmpada instalada nas imediações do imóvel
- 0,3 = fator médio de utilização de luminária
- A = área (em metros quadrados), iluminada pela lâmpada

Parágrafo Único - A área "A" será calculada como sendo a distância entre dois postes vezes a largura da via, no caso de vias com posteação de um único lado e como sendo a distância entre dois postes vezes metade da largura da via, no caso de vias com posteação dos dois lados.

Art. 4º - As informações técnicas necessárias ao lançamento da TIF podem ser obtidas junto à concessionária local do serviço de distribuição de energia elétrica, aos cadastros técnicos-fiscais, aos fornecedores e fabricantes de materiais elétricos ou através de levantamentos técnicos feito **in loco**.

Art. 5º - São contribuintes da TIF o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em via pública que disponha de iluminação artificial instalada em poste

de concessionária local de energia elétrica ou da Prefeitura, desde que não diste mais de 30 (trinta) metros do mesmo, considerando-se o limite do imóvel mais próximo do poste.

Art. 6º - São isentos da TIF:

I - os imóveis edificados com área construída inferior a 50 (cinqüenta) metros quadrados;

II - os imóveis que façam parte de edifício ou outra forma de condomínio;

III - os templos religiosos.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, o contribuinte do imposto será o condomínio.

Art. 7º - O lançamento e a arrecadação da taxa podem ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica neste Município, para os imóveis edificados;
II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do IPTU para os imóveis não edificados.

§ 1º - Em caso de atraso no pagamento da conta de energia elétrica e, consequentemente, da TIF, o contribuinte pagará como acréscimo o mesmo percentual instituído pela concessionária local de serviço de distribuição de energia elétrica, para o atraso da conta, devdndo este acréscimo ser creditado pela concessionária à Prefeitura Municipal do Natal.

§ 2º - O valor da Taxa de Iluminação Frontal será fixada anualmente e não estará vinculada ao preço de energia elétrica.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Arts. 108, 109, 110 e 111 da Lei n.º 3.882, de 11 de dezembro de 1989. (Código Tributário Municipal).

Sala das Sessões, em Natal, 30 de dezembro de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Sancionada em: 30/12/97
Publicada no D.O de 31/12/97

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.